



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0289.0/2019

Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 22 de agosto de 2019 e foi distribuído ao Relator Deputado Ivan nesta Comissão no mesmo dia.

O Deputado Ivan, relator, propôs no dia 17 de setembro de 2019 voto para que o projeto tramite exclusivamente na Comissão de Finanças e Tributação sem que passe por esta Comissão e nesta data pedi vista do projeto de lei.

No dia 12 de novembro de 2019 foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência para Secretaria de Estado da Fazenda que apresentou resposta.

É o relatório.



II – VOTO VISTA

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Primeiramente, cabe esclarecer que a matéria debatida neste projeto de lei não se trata de benefício fiscal como foi interpretado pelo Relator da proposição o Deputado Ivan. A matéria do projeto de lei pretende dispor sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial, assim a proposta legislativa não se enquadra no art. 73, XV combinado com o art. 211, V do RIALESC, devendo ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça.

No tocante a matéria tributária o Supremo Tribunal Federal em recurso de repercussão geral (ARE 743.480 rel. min. Gilmar Mendes) com julgamento de mérito no ano de 2013 discutiu que matéria tributária pode ser de competência parlamentar para propor lei.

A ementa do julgamento do ARE 743.480 relatado pelo Ministro Gilmar Mendes:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. **Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.**”(grifei)



O Autor do projeto de lei objetiva proteger os contribuintes que forem atingidos por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial criando uma norma geral que prorrogue o pagamento do tributo ICMS.

Visando aprimorar o texto este Autor propõe alterações através de emenda substitutiva global.

Então, o projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0289.0/2019, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0289.0.7/2019

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

Art.1º. O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS cujo estabelecimento, comprovadamente, tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade econômica terá o prazo de recolhimento do imposto devido, referente ao mês da ocorrência do evento, prorrogado por 24 meses.

§ 1º. O disposto neste artigo não alcança:

I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – o imposto:

a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação;

b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal;

c) devido por substituição tributária; e



d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento.

§ 2º. A comprovação da condição prevista no caput deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido:

a) pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC);

b) por órgão da Secretaria de Estado da Defesa Civil;

c) pelo Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina (IGP), ou

d) na falta comprovada de órgão do Estado para levantamento do alcance do sinistro, por perito credenciado no Poder Judiciário.

§ 3º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data do vencimento, conforme previsto em regulamento.

Art. 2º. Aos contribuintes devidamente enquadrados no tratamento previsto no art. 1º. também fica prorrogado por 6 meses o recolhimento do imposto devido referente ao mês de retorno das suas atividades, se diferente do mês de ocorrência do sinistro.

Art. 3º. A Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável devem priorizar a análise e conclusão dos pleitos de inclusão nos programas de benefícios fiscais vigentes, do contribuinte incurso no art.1º, nos programas de benefícios fiscais vigentes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual